## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR DE FIRMA COMERCIAL — ACUMULAÇÃO E OPÇÃO DE VENCIMENTOS*

*— Os funcionários nomeados administradores ou liquidantes de firmas de propriedade inimiga não podem acumular os respectivos proventos com os do cargo; devem optar na forma prevista no Estatuto dos Funcionários.*

*— Interpretação do art. 215 do Estatuto dos Funcionários Públicos.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 25.040-45

— Afastamento para exercício de função de liquidante de firmas comerciais. — Brazílio Ferreira da Luz Filho, oficial administrativo, classe I, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, reclama contra a devolução de vencimentos percebidos indevidamente, no período de 16-4-43 e 31-12-45, em que esteve afastado de suas funções, para exercer, primeiramente, as de administrador e, depois, as de liquidante da firma Arens & Langen, em Vitória, Espírito Santo.

2. A reclamação em aprêço originou-se do parecer do D. A. S. P., ao examinar, anteriormente, assunto idêntico, no sentido de se aplicar por extensão, ao caso de funcionário nomeado para as funções de administrador, que se tenha de afastar de sua sede, o disposto no art. 214 do E.F.

3. Chamado a opinar, o Consultor Jurídico do D.A.S.P. concluiu que, tratando-se de exercício de funções de natureza federal, porque ao Govêrno Federal coube por lei o contrôle da propriedade inimiga, sendo a investidura conferida por decreto do Presidente da República, deverá aplicar-se à matéria o art. 215 do E. F. Acrescenta, ainda, que tal dispositivo não permite, entretanto, a acumulação de vencimentos, como pretende o interessado.

4. Do exame do assunto, esta D. P. se manifesta de inteiro acôrdo com o acima mencionado parecer, porquanto não é aplicável ao caso, nem por analogia, o disposto no art. 214 do E. F., que regula o afastamento de funcionário para exercer cargo, em comissão nos Estados, Municípios ou Territórios, retificando, dêsse modo, o ponto de vista anteriormente emitido pelo D.A.S.P.

5. À vista do exposto, a situação do funcionário em aprêço deve ser regida pelo art. 215 do E. F., que preceitua, *in verbis:* "Art. 215. Ao funcionário que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de govêrno ou administração em qualquer parte do território nacional, será permitido optar pelo vencimento ou remuneração do próprio cargo".

6. Assim, esta D. P. propõe seja o processo restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, para os devidos fins.

D. P., em 15 de outubro de 1947. — *Marcos Botelho,* Diretor da Divisão.

De acôrdo. — Em 15-10-47 — *Bittencourt Sampaio.*